



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003295-61.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IZAIAS OLIVEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003295-61.2024.8.26.0010

Apelante: Izaías Oliveira da Silva

Apelado: Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos

Creditórios Responsabilidade Limitada

Comarca: São Paulo

Juíza sentenciante: Dra. Lígia Maria Tegão Nave

Voto nº 31.963

Apelação. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Dano moral não configurado. Existência de apontamento preexistente à anotação questionada. Aplicação da Súmula nº 385 do STJ bem reconhecida. Indenização afastada. Sentença de parcial procedência da ação mantida. Honorários advocatícios fixados adequadamente. Sentença mantida. Recurso do autor improvido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 172/174, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente a presente ação em que se discute apontamento em cadastro de inadimplentes, para declarar inexistente o débito descrito na inicial, afastando, contudo, o pedido indenizatório por danos morais, por reconhecer a irregularidade da inscrição e se tratar o caso de aplicação da Súmula nº 385 do STJ.

Apela a parte autora com vistas à reforma da sentença, a

insistir na ocorrência de dano moral passível de reparação, para o que argumenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula nº 385 do STJ porque os outros apontamentos existentes em seu nome são posteriores ao débito discutido nos autos. No mais, requer a aplicação das Súmulas nº 362 e 54 do STJ e do art. 398 do CC, o afastamento da sucumbência recíproca e a majoração dos honorários sucumbenciais fixados em favor de seu patrono (págs. 181/191).

O recurso foi processado e respondido pelo fundo de investimento apelado que manifestou pela manutenção do julgado (págs. 195/204).

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento do recurso.

Trata-se de ação em que a parte autora alega que o fundo de investimento requerido inscreveu indevidamente seu nome no cadastro de inadimplentes em razão de dívida de empréstimo pessoal descrita na inicial, relativa ao contrato nº 41169282 (págs. 03 e 51/52), e a respeito da qual afirma desconhecer e tampouco ter sido notificada quanto ao débito ou cessão de crédito.

Assim, pede a declaração da inexistência desse débito, a exclusão dele dos órgãos de proteção ao crédito e a reparação por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Julgada procedente a ação nos moldes relatados, a parte requerida não apresentou apelação, e a irresignação da parte autora apelante restringe-se à indenização por danos morais e aos honorários advocatícios sucumbenciais, restando incontroversa a declaração de inexigibilidade da dívida em discussão.

A inclusão indevida de dados no cadastro de

inadimplência gera dano moral *in re ipsa*, logo, passível de reparação, ressalvada a hipótese da Súmula nº 385 do STJ.

E, no caso concreto, não há provas da data da efetiva inclusão dos apontamentos verificados na consulta de 13.03.2024, mas apenas as datas de vencimento das dívidas (págs. 51/52).

Contudo, da leitura dos documentos de págs. 80/88, em especial da comunicação do Serasa enviada ao consumidor para informar sobre a cessão de crédito e a solicitação de inclusão da dívida aqui em questão no cadastro de inadimplentes a pedido do fundo de investimento requerido, bem como o prazo para disponibilização dela no sistema se não houver manifestação do devedor (págs. 84/85), infere-se que a negativação impugnada foi incluída nos órgãos de proteção ao crédito a pedido da ré a partir de outubro de 2023.

Sendo assim, conclui-se que havia apontamentos preexistentes ativos no histórico de negativação da parte autora (págs. 86/88), referentes a uma anotação no Serasa de pendências comerciais (Pefin) e um registro de débitos no SCPC, e com relação aos quais o autor não logrou demonstrar ilegitimidade.

Logo, correto o afastamento da pretensão reparatória a título de danos morais, por força do disposto no enunciado da Súmula nº 385 do C. STJ: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*.

A propósito assim já decidiu esta C. 14ª Câmara de Direito Privado:

Apelação - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais - Procedência - Anotação de débito perante o

órgão de proteção ao crédito, relativo a dívida de cartão de crédito - Alegação da autora de desconhecer referido apontamento - Réu que embora tenha comprovando a celebração de cessão de crédito, não conseguiu provar a origem da dívida - Regularidade da anotação não evidenciada - Danos morais - Existência de outra restrição desabonadora em nome da autora, anterior às discutidas nos autos - Abalo de crédito não configurado no caso - Súmula 385 do E. Superior Tribunal de Justiça - Descabimento da reparação por danos morais postulada, nesta hipótese - Sentença reformada - Recurso da autora improvido e provido em parte o do réu. (TJSP; Apelação Cível nº 1014055-25.2020.8.26.0361; Relator: Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro: 27/07/2022).

Anote-se que eventual discussão judicial sobre o débito preexistente sem o devido trânsito em julgado não é suficiente para afastar a aplicação da Súmula nº 385 do C. STJ.

Ressalte-se que não cabe ao réu o dever de notificar a autora acerca da anotação de seu nome no banco de inadimplentes, mas sim à própria instituição que mantém o cadastro, consoante a Súmula nº 359 do STJ.

Além disso, a ausência de comunicação prévia da autora sobre a cessão de crédito nos termos do art. 290 do CC, o que não é o caso dos autos, não enseja dano moral indenizável, pois tal fato não impede a inclusão do débito em cadastro de inadimplentes.

Nessas condições, era mesmo de rigor a parcial

procedência da ação, e, sendo assim, a parte autora sucumbiu de parte de seus pedidos, o que justifica a sucumbência recíproca.

Quanto aos honorários advocatícios fixados em favor do patrono do recorrente, a sentença também não merece qualquer reparo, vez que foram bem fixados em 10% do valor da causa, tendo em vista o controle preventivo da dignidade do trabalho do advogado, considerando os critérios dos incisos de I a IV do §2º do art. 85 do CPC e as regras do Tema Repetitivo nº 1.076 do C. STJ.

Ademais, o percentual resultará em quantia que se revela proporcional e razoável para o caso em apreço, remunera condignamente o advogado que patrocinou a causa, sem lhe proporcionar enriquecimento indevido, diante das peculiaridades da ação, sua natureza e singela complexidade, de modo que não há que se falar em arbitramento por equidade, como quer fazer crer o apelante.

Logo, o recurso do autor não merece acolhimento, devendo ser mantida a sentença apelada.

Por força da sucumbência recursal, e em observância ao decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), nos termos do §11 do art. 85 do NCPC, majoram-se em cinco pontos percentuais os honorários advocatícios fixados pela sentença em desfavor do apelante, respeitada a gratuidade da justiça deferida à pág. 54.

Ante o exposto, o voto é pelo improvimento do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator